

A gestão compartilhada de áreas protegidas como instrumento de compatibilização de direitos

MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

Resumo: A criação, no Brasil, de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais conduz a um sério conflito entre conservação do ambiente natural e proteção dos direitos culturais desses grupos, ante a vedação legal de sua permanência no interior da unidade. Por essa razão, a adoção de modelos de gestão compartilhada entre o Poder Público e os grupos tradicionais, como ocorre na Austrália, seria uma excelente solução para o conflito. Memoranda of Understanding for Joint Management (Memorandos de Compreensão para Gestão Compartilhada), Acordos sobre Uso da Terra pelos Aborígenes ou Lease Back Agreements (Acordos de Concessão) constituem três das diversas espécies de gestão compartilhada praticadas nos diferentes estados e territórios australianos, que podem servir como modelos a serem adotados no Brasil, a fim de resolver os conflitos entre populações tradicionais residentes em unidades de conservação de proteção integral e domínio público.

Palavras-chave: Áreas protegidas. Unidades de conservação. Populações tradicionais. Gestão compartilhada. Cogestão.

Introdução

Uma das questões que divide as opiniões de ambientalistas, no Brasil, é a presença de populações tradicionais no interior de unidades de conservação (UCs) de proteção integral e domínio público.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação no Brasil (Lei do SNUC), as unidades de proteção integral e domínio público não admitem a presença de gru-

Recebido em 4/3/16
Aprovado em 6/6/16

pos humanos residentes, ainda que se trate de populações tradicionais. Como o dispositivo da Lei do SNUC que previa a necessidade de reclassificação de UCs de proteção integral ocupadas por populações tradicionais para unidades de uso sustentável foi vetado, quando estações ecológicas, reservas biológicas ou parques nacionais são criados, o Poder Público deve transferir essas populações para outro local, anteriormente acordado, além de indenizá-las pelas benfeitorias (art. 42 da Lei do SNUC), não sendo admitida a continuidade de sua presença na área.

Todavia, como dificilmente há recursos para arcar com as despesas referentes à aquisição de um novo espaço para realocar esses grupos, o que de fato vem ocorrendo é a sua permanência ilegal no local. Além disso, há vários relatos que demonstram ações por parte do órgão ambiental gestor da unidade tendentes a tornar a vida desses grupos bastante difícil, a fim de que eles saiam da UC por vontade própria (SILVA; SOUZA, 2013).

Por outro lado, o reassentamento dessas populações em local distinto daquele que tradicionalmente ocupam não é a solução ideal para esses casos. Isso porque as comunidades tradicionais mantêm uma estreita relação de dependência com o território que habitam, e a sua retirada produz, em geral, o efeito de desagregação do grupo, com a perda de todo o patrimônio cultural que carregam. Como os conhecimentos, tradições, modos de pensar, fazer e agir são passados de geração a geração de forma oral, a dissolução da comunidade acarreta o seu desaparecimento, invariavelmente.

Por todas essas razões, o ideal seria encontrar uma forma de manutenção das comunidades tradicionais no interior de qualquer categoria de manejo de unidade de conservação. O modelo adotado pela Austrália em alguns parques nacionais habitados ou utilizados por populações aborígenes, consubstanciado na gestão compartilhada ou cogestão entre o Poder Público e os grupos tradicionais, poderia ser uma alternativa.

As populações aborígenes estão presentes no território australiano há cerca de 40.000 anos e têm uma estreita relação de dependência física e cultural do que chamam “*Country*”, ou seja, seu lugar de origem. A criação de parques nacionais, inicialmente, seguindo a tradição norte-americana, implicou sua retirada das áreas afetadas, mas as pressões internacionais que emergiram, em meados da década de 1970, para o reconhecimento dos direitos dos grupos indígenas às terras a que estão culturalmente relacionados e do seu papel na conservação da diversidade biológica, implicaram alterações na legislação australiana de diferentes estados-membros. As novas regras, de modo geral, passaram a admitir a reivindicação de direitos de propriedade dos grupos tradicionais (*Land Rights*), o uso de determinadas áreas para fins culturais, o reconheci-

to de Títulos Nativos (*Native Titles*) e a gestão compartilhada de parques nacionais e reservas.

Desse modo, o objetivo do presente artigo é demonstrar as diferentes formas que o modelo de administração conjunta de alguns parques nacionais e reservas australianos pode assumir, nos estados de *New South Wales* e no *Northern Territory*, onde a gestão compartilhada está mais desenvolvida, a fim de que possa servir de exemplo para os casos de populações tradicionais não indígenas residentes em unidades de conservação de proteção integral e domínio público no Brasil.

1. O sistema de áreas protegidas na Austrália

A forma de Estado adotada pela Austrália é a federativa, composta pela *Commonwealth* (União), seis estados-membros (*New South Wales*, *Queensland*, *South Australia*, *Tasmania*, *Victoria* e *Western Australia*) e dois territórios principais (*Australian Capital Territory* e *Northern Territory*). A repartição de competências legislativas e executivas entre os entes federativos está posta na Constituição australiana de 1901 (FARRIER; ADAMS, 2009). A forma de governo é a parlamentar, e o sistema de governo é o monárquico.

Como a federação australiana foi formada por segregação, assim como a norte-americana, o que significa que ex-colônias independentes resolveram se unir e formar o Estado federal, aos estados-membros foram reservadas muito mais competências do que à *Commonwealth*, ao contrário do que ocorre no Brasil, em que a União detém muito mais competências do que Estados e Municípios. Desse modo, a legislação ambiental, o que inclui a legislação sobre áreas protegidas, é basicamente estadual naquele país.

O sistema de áreas protegidas australianas, denominado "*National Reserve System*", passou a ser o responsável, a partir da década de 1990, pela gestão das diferentes categorias de espaços protegidos. Esse sistema, criado para integrar diferentes objetivos de manejo estabelecidos pelos estados e pela *Commonwealth* ao longo dos anos, engloba atualmente mais de 10.000 áreas protegidas e cobre 17,88% do território australianas, contando com mais de 137 milhões de hectares¹. Ele é composto por reservas federais, estaduais e dos territórios, terras indígenas e áreas protegidas administradas por Organizações Não Governamentais (ONG) conservacionistas (AUSTRÁLIA, 2014).

Ao contrário do que ocorre em outras federações, na Austrália, a *Commonwealth* não pode instituir parques nacionais nos estados, apenas nos territórios, pois a Constituição determina ser o uso/gestão do território competência exclusiva do estado-membro (DE LACY, 1994). Por essa razão, a maior parte dos parques nacionais é estadual e não federal.

Segundo o *site* oficial do Departamento de Meio Ambiente do governo australianas (*Department of the Environment*), os objetivos do *National Reserve System* são: criar um sistema que inclua todos os exemplos de ecossistemas em escala regional, em cada biorregião

¹Há divergências sobre esse percentual. No *site* do governo australianas, o percentual citado é de 4% de áreas terrestres protegidas sob a forma de parques nacionais, e outros 6%, sob a forma de florestas estaduais, parques naturais e reservas de conservação (Disponível em: <www.australia.gov.au>. Acesso em: 3 ago. 2015.). Na tese de Jane Walker (2010), o percentual seria de 11,6% das áreas terrestres, 82,6% das quais teriam ênfase na conservação de espécies e habitats, adequando-se às categorias I a IV da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). O Departamento de Meio Ambiente do Governo Australiano (*Department of the Environment*), todavia, ao consolidar o percentual, leva em consideração não apenas os parques e reservas, mas outras categorias de áreas protegidas, como áreas aborígenes, áreas especialmente protegidas ou manejadas na Antártida, jardins botânicos, reservas de caça etc.

(*Comprehensiveness/Abrangência*); proporcionar viabilidade ecológica e integridade das populações, espécies e comunidades por meio de uma rede de áreas protegidas em cada região (*Adequacy /Adequação*); proteger a variabilidade de habitats dentro de cada ecossistema (*Representativeness/Representatividade*)². O governo vem-se referindo aos três objetivos como conformadores do sistema CAR.

2. Áreas protegidas ocupadas por populações aborígenes

Em muitas das áreas protegidas que conformam o Sistema de Áreas Protegidas Australiano (SAP) existem populações tradicionais (aborígenes e ilhéus de Torres Strait³) residentes ou que usam parte da área afetada para suas atividades culturais ou para o seu sustento, o que criou um problema a ser enfrentado pelo governo australiano em todos os níveis. Essas populações aborígenes têm povoado a Austrália há mais de 40.000 anos, influenciando e modificando o ambiente para prover suas necessidades físicas e espirituais e suas responsabilidades sociais, por meio de práticas tradicionais que incluem o uso do fogo, a caça e as atividades extrativistas e coletoras (WALKER, 2010). Tais atividades, contudo, não acarretam, em geral, disrupção dos ecossistemas em que ocorrem, tendo em vista a quantidade e a qualidade do impacto⁴.

As populações aborígenes australianas, antes da chegada dos europeus, em 1788, girava em torno de 750 mil pessoas, que falavam cerca de 700 línguas diferentes. Havia, de um modo geral, preocupação com o excesso de caça, pesca ou coleta, e os grupos tendiam a evitar o desperdício de comida e mudavam com certa frequência, a fim de permitir a recuperação do ambiente. Desse modo, o impacto produzido pelas atividades tradicionais eram, em geral, suportados pelo ambiente, que se manteve, por isso, bem preservado nas áreas ocupadas por essas populações tradicionais (AUSTRALIAN MUSEUM, 2015)⁵.

Segundo relata Dillon em palestra sobre mudanças no ambiente marinho, os aborígenes australianos herdaram tradições, crenças e costumes muito ricos de seus ancestrais. Eles integram o ambiente em que vivem e por isso retiram dele somente o que é estritamente necessário

² Ver Austrália (201-).

³ A Austrália tem duas diferentes categorias de povos indígenas: aborígenes e ilhéus de Torres Strait. Os primeiros sempre habitaram a parte continental da Austrália. Os segundos, as ilhas entre o norte do estado de Queensland e a Papua-Nova Guiné. Para efeitos do presente trabalho, os grupos indígenas australianos serão referidos como aborígenes.

⁴ Ver Australian Museum (2015).

⁵ Sobre a matéria, ver também Arun Agrawal (1995), que trata da convivência harmônica dos grupos tradicionais com a natureza.

para alimentar suas famílias, evitando, assim, o desperdício e a destruição de plantas e animais. As tradições aborígenes desencorajam o uso desrespeitoso da natureza e o manejo de terra e água devem ser feitos de forma sensível (RODNEY, 2001 apud GEORGE; INNES; ROSS, 2004).

Apesar de as populações tradicionais, de modo geral, praticarem atividades de baixo impacto, com o início da instituição de parques nacionais, que se deu na Austrália, em 26 de abril de 1879, por meio da criação do *Royal National Park*, ao sul de Sydney, no estado de New South Wales⁶, elas passaram a ser expulsas de suas terras, em razão da internalização da noção britânica de “*terras nullius*”. A adoção do modelo norte-americano, como ocorreu também no Brasil, conduziu à instituição de vastas reservas, em locais ainda pouco degradados, que deveriam, dentro de uma concepção romântica de “*wilderness*”⁷, proteger a vida selvagem com o mínimo de interferência humana possível. Os requisitos adotados por diversos países, a partir da criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, em 1872, para a instituição de seus parques, foram: terras públicas; retirada de todos os eventuais habitantes, ainda que tradicionais; cercamento e abertura ao público apenas para visitaç o (LEUZINGER, 2009).

As preocupações com as consequências dessa política em relação às populações aborígenes somente se iniciaram em meados da década de 1970, em razão da crescente pressão da comunidade internacional para o reconhecimento dos direitos dos grupos tradicionais às terras que habitam e ao seu papel na conservação da diversidade biológica (WALKER, 2010). O reconhecimento, pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), da importância das populações indígenas e tradicionais para a conservação da biodiversidade, em razão de seus conhecimentos sobre a natureza e seus ciclos, acabou por acarretar uma alteração nos resultados dos Congressos Mundiais de Parques a partir da década de 1980. A UICN, inclusive, na década de 1970, adotou a noção de zoneamento nos parques nacionais, reservando-se, para aqueles ocupados por populações tradicionais, uma zona antropológica (LEUZINGER, 2009).

Na Austrália, durante mais de 100 anos, o modelo de parques sem habitantes prevaleceu, sendo o único objetivo perseguido, quando da criação de áreas protegidas, a proteção de espécies e de valores paisagis-

⁶ A primeira área protegida da era colonial foi estabelecida em Tower Hill, Victoria, em 1866, como um parque público, seguida pela criação, em 1879, do *Royal National Park* (BAUMAN; SMYTH, 2007). Ver também Australia (2015).

⁷ Natureza selvagem. Ver Muller (2003). A criação do *Royal National Park* seguiu o modelo do Parque Nacional de Yellowstone: “*uma faixa de terra separada para proteção da natureza e recreação, mas sem populações locais residentes*” (BAUMAN; SMYTH, 2007). Ver também Wearin; Huyskens, (2001).

ticos ou arqueológicos. Às populações aborígenes era proibida a permanência na área e até mesmo o uso tradicional de recursos naturais. A partir de 1975, contudo, na esteira do movimento internacional de respeito aos direitos culturais das populações tradicionais, houve um crescente reconhecimento, por parte do governo e da sociedade australiana, das relações econômicas e culturais das populações aborígenes com as terras que tradicionalmente ocupavam, e a solução apresentada pela maioria dos estados e pelo *Northern Territory* foi, em muitas dessas reservas, a de cogestão, também chamada de gestão conjunta/ compartilhada, que pode apresentar diferentes arranjos envolvendo os entes públicos e as comunidades aborígenes, além do Programa de Áreas Protegidas Indígenas (*Indigenous Protected Area Program – IPA Program*) (BAUMAN; SMYTH, 2007).

A base legal para a gestão compartilhada, ou cogestão, iniciou-se com o sucesso de alguns requerimentos de reconhecimento do direito à terra feitos pelos aborígenes (*Aboriginal land claims*) e diferentes leis estaduais e do *Northern Territory* sobre direitos dos aborígenes a essas terras (*Aboriginal Land Rights Acts*): *Northern Territory*, 1976; *New South Wales*, 1983; *Queensland*, 1991, *Victoria (Traditional Owners Settlement)*, 2010; *Western Australia (Conservation and Land Management Act)*, 1984, todas alteradas por outras normas estaduais para permitir a gestão compartilhada.

Como a legislação sobre conservação do ambiente natural e sobre direito originário às terras das populações aborígenes é basicamente estadual ou dos territórios, nos locais onde o reconhecimento legal dos direitos culturais dos aborígenes, incluindo os direitos à propriedade originária, é mais forte, a gestão compartilhada de áreas protegidas tende a ser mais eficiente. Nesses casos, há significativo

envolvimento da comunidade tradicional na tomada de decisão, assim como o reconhecimento do direito de habitar a área e de utilizar seus recursos naturais para fins de sua sobrevivência física e cultural, sujeito, obviamente, às restrições impostas nos planos de manejo respectivos. Ao contrário, onde a legislação é mais fraca, a participação dos aborígenes no manejo de áreas protegidas é, em geral, apenas consultiva, sendo normalmente vedados direitos de habitação e uso de recursos naturais (BAUMAN; SMYTH, 2007).

3. Gestão compartilhada ou cogestão no sistema de áreas protegidas australiano

Ao tratar da gestão de recursos naturais, Borrini-Feyerabend et al (2004) expõem que um dos desafios desse sistema é responder às características sociais do ambiente, ante os conflitos de interesse e as prioridades de cada ator envolvido. Esse desafio teria a ver com o processo de gestão, ou seja, quem administrará e como serão administrados os recursos. Ao longo da história, tentativas de superar esse conflito incluíram diferentes estratégias de controle social, muitas vezes violentas. Todavia, há também exemplos de formas colaborativas de gestão, a que chamam os autores cogestão.

Dada a dificuldade de definir cogestão, Borrini-Feyerabend et al (2004) buscam, inicialmente, conceituar, com base no trabalho de diferentes autores, expressões e termos análogos, como ajuda mútua, gestão adaptativa, participação, regimes de produção compartilhada, pluralismo, experimentalismo democrático, plataforma para ações coletivas, processos envolvendo diferentes partes interessadas, governança e governança pública,

para, finalmente, conceituar as expressões cogestão de recursos naturais e cogestão.

Para o que interessa ao presente estudo, cogestão de recursos naturais (também referida como gestão participativa, colaborativa, conjunta, mista, de múltiplas partes ou de mesa-redonda) é definida pelos autores, utilizando um trabalho realizado por alguns deles em 2000, como: “*a situação em que dois ou mais atores sociais negociam, definem e garantem dentre eles uma parcela justa das funções de gestão, dos direitos e das responsabilidades sobre um determinado território, área ou parcela de recursos*” (BORRINI-FEYERABEND et al, 2007, p. 1).

Osherenko (1988, p.13) apresenta uma definição mais complexa, ao tratar de cogestão de recursos naturais, segundo a qual ela seria um

“arranjo institucional pelo qual as agências governamentais com jurisdição sobre os recursos naturais e outros grupos de usuários entram em acordo em relação a uma região geográfica específica sobre:

1. Um sistema de direitos e obrigações para aqueles interessados no recurso;
2. Uma coleção de regras indicando ações que se espera dos sujeitos sob diferentes circunstâncias;
3. Procedimentos para a tomada de decisões coletivas que afetem interesses dos atores governamentais, organizações e usuários individuais”⁸.

Cogestão de áreas protegidas, por sua vez, é definida por Borrini-Feyerabend (1996, p.12) como

“a situação em que alguns ou todos os atores relevantes em uma área protegida estão envolvidos de forma substancial nas atividades de gestão. Mais especificamente, no processo de cogestão, a agência com jurisdição sobre a área protegida (normalmente uma agência estadual) desenvolve uma parceria com os outros atores relevantes (que inclui especialmente os residentes locais e aqueles que utilizam os recursos naturais) que especifique e garanta suas respectivas funções, seus direitos e suas responsabilidades em relação ao espaço protegido”⁹.

⁸Tradução livre da autora. Texto original: “an institutional arrangement in which government agencies with jurisdiction over resources and user groups enter into an agreement covering a specific geographic region and spelling out:

1. a system of rights and obligations for those interested in the resource
2. a collection of rules indicating actions that subjects are expected to take under various circumstances; and
3. procedures for making collective decisions affecting the interests of government actors, user organisations and individual user.” OSHERENKO, 1988, p. 13).

⁹Tradução livre da autora. Texto original: “a situation in which some or all of the relevant the stakeholders in a protected area are involved in a substantial way in management activities. Specifically, in a collaborative management process, the agency with jurisdiction over the PA (usually a state agency) develops a partnership with other

Outra definição interessante de cogestão é apresentada por Walker (2010, p. 35):

uma forma de gestão que busca o desenvolvimento dos objetivos e das estratégias de gestão sob uma base colaborativa entre os representantes do órgão oficial gestor e a população local, e que requer responsabilidades compartilhadas e participação equitativa¹⁰.

Smyth (2001) ressalta que os arranjos de gestão compartilhada representam um “*trade-off*”¹¹ entre os direitos e interesses dos proprietários tradicionais, os direitos e interesses das agências ambientais governamentais e a sociedade australiana de um modo geral. O elemento-chave seria o fato de ser a transferência da propriedade para os aborígenes condicionada ao seu apoio à manutenção da área como parque nacional. Seria, assim, segundo o autor, muito mais um arranjo de conveniência ou coerção do que uma parceria em que os proprietários originários ingressaram.

Para o presente trabalho, as expressões gestão compartilhada e cogestão serão utilizadas como sinônimas, no sentido de repartição de poder entre Poder Público e população tradicional residente dentro da unidade de conservação, de forma equitativa, para a tomada de decisão em relação a todos os aspectos relacionados à administração da UC. Isso significa, necessariamente, um processo de negociação

relevant stakeholders (primarily including local residents and resources users) which specifies and guarantees their respective functions, rights and responsibilities with regard to the PA” (BORRINI-FEYERABEND, 1996, p.12).

¹⁰Tradução livre da autora. Texto original: “co-management is an approach to protected area management that seeks to develop management objectives and strategies on a collaborative basis between park managers and local people, requiring shared management responsibility and equal participation” (WALKER, 2010, p. 35).

¹¹*Trade-off* significa um compromisso, cujo equilíbrio é alcançado a partir de elementos substancialmente distintos.

contínuo que deve iniciar-se quando da criação da unidade, com consultas públicas que permitam a definição da área e da categoria de manejo mais apropriada, perpassar a elaboração do plano de manejo, que deve incluir a definição dos objetivos da unidade, o plano de uso público e o zoneamento da área, e se perpetuar na atualização do plano de manejo e no dia a dia da tomada de decisão em relação às estratégias de conservação, a fim de que os objetivos sejam alcançados e novos desafios sejam propostos. Desse modo, a característica de coerção ou primazia de uma parte sobre a outra, no sentido apontado por Smyth, é diluída com uma efetiva participação do grupo tradicional.

A necessidade de continuidade do processo, com constante negociação e revisão dos interesses de cada uma das partes, foi enfatizada por George, Innes e Ross (2004), no relatório de pesquisa sobre manejo cooperativo da Área da Grande Barreira de Corais, declarada Patrimônio da Humanidade pela UNESCO¹². No mesmo sentido, aponta Lawrence (1997) para o fato de que a contínua negociação e conciliação, em bases diárias, com os proprietários tradicionais, sobre questões complexas e, muitas vezes, conflituosas, é que conferem efetividade e significado aos acordos de cogestão.

Outros conceitos relacionados, na Austrália, à cogestão ou gestão compartilhada de áreas protegidas, quando uma das partes envolvidas é população aborígene, são: Título Nativo (*Native Title*), Proprietários Originários/Tradicionais (*Traditional Owners*) e *Country*.

A expressão Título Nativo (*Native Title*) é utilizada para descrever os direitos e interesses das populações aborígenes, os quais surgem de normas costumeiras e costumes relacionados com a terra e a água, e que são reconhecidos

¹²No mesmo sentido, Berkes, George e Preston (1991).

pelo sistema do *Common Law* australiano. Esses direitos dependem da conexão mantida pelas populações aborígenes com áreas específicas; podem ser transformados em outras espécies de títulos, como o de propriedade sem ônus (*freehold titles*); podem ser modificados ou suprimidos em razão de inconsistências; e podem coexistir com outros direitos civis¹³. Smyth (2001) diferencia Título Nativo, cujo sucesso do requerimento acarreta o reconhecimento, pelo governo, do exercício contínuo e anterior de direitos culturais sobre a terra pela comunidade aborígine, de Direito de Propriedade da Terra, regulado por leis específicas, como a Lei dos Direitos Aborígenes de Propriedade da Terra (*Statutory Lands Right Legislation*; ex. *Aboriginal Land Rights Act, 1976, NT*), sob a qual o governo concede a propriedade da terra aos aborígenes com base em suas conexões tradicionais com determinada área.

O reconhecimento de um Título Nativo relaciona-se, assim, com o exercício contínuo e pré-existente de direitos culturais ligados à terra pelos aborígenes, conforme suas leis costumeiras, e foi admitido como integrante da *Common Law* australiana a partir do julgamento, pela Corte Superior (*High Court*), em 1992, do caso *Mabo e outros versus Queensland*. Apesar desse caso não envolver terras dentro de um parque nacional, o Chefe de Justiça da Corte Superior, Sir Anthony Mason, na sua decisão, explicitamente mencionou a possibilidade de reconhecimento de Títulos Nativos nesses casos (BAUMAN; SMYTH, 2007, p. 10)¹⁴:

“Títulos Nativos continuam a existir onde haja terra devoluta da Coroa que não tenha sido apropriada ou utilizada ou onde a apropriação ou utilização forem consistentes com a continuidade concorrente de fruição do Título Nativo sobre a terra (ex. terra destinada para parques nacionais)”.

Após a decisão da Corte Superior, o governo da *Commonwealth* estabeleceu um processo de consulta, cujo resultado foi a edição de uma Lei federal sobre Títulos Nativos, em 1993 (*Native Title Act, 1993*). Essa norma trata do reconhecimento e da proteção dos Títulos Nativos, estabelece procedimentos para o seu requerimento e mecanismos para o seu reconhecimento, e permite a convalidação de atos pretéritos, anulados em razão da existência desses Títulos¹⁵. Importante observar que o

¹³ Disponível em: <www.environment.sa.gov.au>. Acesso em: 18 ago. 2015.

¹⁴ Tradução livre da autora. Texto original: “Native title continues to exist where waste lands of the Crown have not been appropriated or used or where the appropriation and use is consistent with the continuing concurrent enjoyment of native title over the land (e.g. land set aside for national parks)” (BAUMAN; SMYTH, 2007, p. 10). Ver também Porter e Meyers (2008).

¹⁵ Disponível em: <http://www.communityservices.act.gov.au/__data/assets/pdf_file/0012/141033/Native_Title.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

Título Nativo não estabelece um regime de propriedade da terra pelos aborígenes (*land rights*), nem tampouco significa que atividades econômicas não possam ser desenvolvidas no local por outras pessoas. Esse Título apenas reconhece que a comunidade aborígene detém direitos e interesses sobre aquela determinada área como, por exemplo, direitos de pescar, caçar, coletar, acampar, visitar sítios culturais etc¹⁶.

A expressão Proprietários Tradicionais/Originários (*Traditional Owners*) não consta de nenhum dispositivo da Lei sobre Títulos Nativos, de 1993 (*Native Title Act 1993*), mas vem sendo utilizada como base para diversos instrumentos, como os Acordos sobre Uso da Terra pelos Aborígenes (*Indigenous Land Use Agreements – ILUAs*), que são realizados na forma da Lei sobre Títulos Nativos, para denominar o grupo tradicional que é parte do acordo e que desempenha o papel de proprietário tradicional/originário (*traditional ownership*) da área, além de ser indispensável, é claro, para o reconhecimento da existência do referido Título sobre determinada área. Existem, todavia, diversos sentidos diferentes para a expressão, que aparece em várias normas estaduais e da *Commonwealth* (EDELMAN, 2009).

Segundo Edelman, a expressão Proprietários Originários / Tradicionais passou a ser utilizada de forma corriqueira a partir da edição da Lei sobre Direito dos Aborígenes à Terra (*Aboriginal Land Rights Act*), 1976, do *Northern Territory*. Essa lei estabeleceu mecanismos por meio dos quais as populações aborígenes podem requerer a propriedade de terras públicas (*Crown lands*) com base em sua condição de “Proprietários Originários” (EDELMAN, 2009). Nos termos dessa lei, os Proprietários Originários são os grupos aborígenes que têm ligações espirituais comuns com a área, os quais os tornam responsáveis pela terra – pelas tradições aborígenes, são os titulares das terras.

Outras leis estaduais e federais, no entanto, que empregam a mesma expressão, atribuem a ela significados distintos. Um exemplo seria a Lei sobre Direito dos Aborígenes à Terra, do Estado de *New South Wales* (*Aboriginal Land Rights Act, 1983, NSW*), que define a expressão Proprietários Aborígenes (*Aboriginal owners*) como os aborígenes cujos nomes constam do Registro de Proprietários Aborígenes (*Register of Aboriginal Owners*), em razão de sua associação com uma determinada área. Esse Registro, segundo a Lei, é restrito aos descendentes diretos dos habitantes originais aborígenes daquele sítio cultural em que a área está situada que possuam uma ligação cultural com a terra, o

¹⁶ Disponível em: <<http://www.alc.org.au/media/82940/121030%20native%20title%20fact%20sheet%201%20-%20comparison%20of%20land%20rights%20and%20native%20title%20final.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2015.

que deriva de tradições, costumes, crenças ou histórias dos habitantes aborígenes originais, e que tenham consentido em ingressar com seus nomes no Registro¹⁷.

Alguns autores, como Sutton (2001), diferenciam “*core rights*” (direitos fundamentais) de “*contingent rights*” (direitos contingentes), pelo fato de existir, ou não, uma relação essencial de identidade com aquela área específica, também chamada de “*Country*”. Os *contingent rights* dependeriam de alguma coisa a mais, como, por exemplo, ser casado com um aborígine, enquanto os *core rights* permitem a alguém reclamar certa área como de sua propriedade.

Country, por sua vez, significa, para as populações aborígenes, seu lugar de origem. Ele representa sua identidade, a partir de uma noção de pertencimento em relação à terra que tradicionalmente habitam (WALKER, 2010). A noção de *Country* integra a identidade pessoal, social e cultural dos aborígenes (GEORGE; INNES; ROSS, 2004).

4. A experiência de gestão compartilhada nos estados e territórios australianos

As experiências de gestão compartilhada (ou cogestão) são diferentes em cada estado australiano e no *Northern Territory*. Como a legislação é basicamente estadual, diferentes normas e instrumentos são utilizados, em alguns casos havendo o reconhecimento da titularidade da terra pela comunidade tradicional, em outros, apenas permitindo a sua participação no comitê gestor.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.legislation.nsw.gov.au/fullhtml/inforce/act+42+1983+FIRST+0+N>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

Como bem coloca Lawrence (1997), não existe um único modelo de gestão compartilhada. Cada acordo deve ser negociado separadamente e deve buscar atender às necessidades daquela comunidade específica, por meio de um processo contínuo de consulta e negociação, com bases formadas por garantias estruturais que conduzirão a objetivos publicamente estabelecidos de proteção ao ambiente natural e aos valores culturais do grupo envolvido.

Por essa razão, serão analisadas, a seguir, as diferentes experiências de gestão compartilhada no Estado de *New South Wales* e no *Northern Territory*, onde ela está mais avançada, em consequência de uma política bem sucedida de titulação de terras pelos aborígenes e do desenvolvimento e aplicação de diversos instrumentos para alcançar essa forma de gestão.

4.1. New South Wales

Em *New South Wales* (NSW), um dos estados australianos, a gestão compartilhada pode assumir três diferentes formas: 1) “*Memoranda of Understanding for Joint Management – MoU*” (Memorandos de Compreensão para Gestão Compartilhada); 2) “*Indigenous Land Use Agreements – ILUAs*” (Acordos sobre Uso da Terra pelos Aborígenes); 3) “*Lease Back Agreements*” (Acordos de Concessão)¹⁸.

A primeira forma, “*Memoranda of Understanding for Joint Management – MoU*”, significa um acordo entre a população aborígine e o Serviço de Parques Nacionais e Vida Selvagem (*National Parks and Wildlife Service – NPSW*), órgão que integra o Departamento de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de

¹⁸ Disponível em: <<http://www.environment.nsw.gov.au/jointmanagement/jointmanagementoptions.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

NSW (*Office of Environment and Heritage/OEH*)¹⁹, encarregado da gestão de parques nacionais e reservas, para o planejamento e a gestão compartilhada desses espaços protegidos. Os MoUs podem abranger o acesso à área para fins culturais, a participação da comunidade na gestão efetiva do parque ou oportunidades de geração de empregos, educação e capacitação para os aborígenes. Todavia, embora no MoU haja reconhecimento da associação cultural da comunidade aborígene com a área do parque, ele não inclui direitos de propriedade originária, nem tampouco o pagamento de “rents” (valores mensais) ou qualquer outra forma de compensação. Esses acordos devem observar o disposto na Lei sobre Parques Nacionais e Vida Selvagem, de 1974 (*National Parks and Wildlife Act, 1974*)²⁰.

A segunda forma, “*Indigenous Land Use Agreements – ILUAs*”, diz respeito às comunidades aborígenes que possuem ou estão requerendo Títulos Nativos (*Native Titles*) e podem negociar com o poder público o compartilhamento da gestão do espaço protegido, o que permite o planejamento de como o desenvolvimento se dará naquela área. Trata-se de um acordo voluntário entre o grupo que possui ou está reclamando o Título Nativo e terceiros sobre uso e gestão de terras e águas. No que interessa à gestão compartilhada de áreas protegidas, o ILUA significa um acordo entre a comunidade aborígene que é ou pretende ser titular de direitos relacionados à terra pública e o governo de NSW para fins de sua administração. Parte do acordo pode, assim, versar sobre gestão de parques nacionais e definir questões relacionadas à gestão compartilhada

e ao exercício dos direitos inerentes ao Título Nativo na área do parque já existente ou que ainda será instituído²¹.

Em 2001, o *Arakwal National Park*, localizado na costa norte de NSW, foi a primeira área protegida da Austrália a ser estabelecida sob um ILUA. Nos termos desse Acordo, foi reconhecido aos aborígenes o direito ao uso tradicional dos recursos naturais que se encontram nos limites do parque nacional, assim como a formação de um Comitê Consultivo de Gestão Compartilhada, que assessorava o *National Parks and Wildlife Service* sobre a forma como o parque deve ser manejado (BAUMAN; SMYTH, 2007).

A terceira forma, “*Lease Back Agreements*”, está relacionada ao retorno da propriedade da área a um Comitê Aborígene da Terra (*Aboriginal Land Council*), que a deterá em favor da comunidade aborígene, podendo parte dos direitos de sua gestão ser devolvida ao poder público. A comunidade aborígene receberá do Estado um valor determinado, chamado de “rent”, que não seria propriamente um “aluguel” como a tradução literal sugere, mas sim uma espécie de pagamento periódico pela utilização da área, que deverá ser aplicado para cuidado, conservação e administração do parque. O pagamento desses “rents” assemelha-se, portanto, ao pagamento por serviços ambientais. O acordo gera, obviamente, restrições ao exercício do direito de propriedade originária pelos aborígenes, as quais estarão nele devidamente delineadas. A administração da área é realizada por um comitê gestor, cuja maioria é formada por representantes dos proprietários originários, sendo os demais membros representantes do governo de NPWS, do governo

¹⁹ Disponível em: <<http://www.nationalparks.nsw.gov.au/about-npws>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

²⁰ Disponível em: <<http://www.environment.nsw.gov.au/jointmanagement/mouforjointmanagement.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

²¹ Disponível em: <<http://www.environment.nsw.gov.au/jointmanagement/IndigenousLandUseAgreement.htm>>. Acesso em 21 ago. 2015.

local, de grupos de conservação da natureza e de proprietários privados de áreas adjacentes. Os *Lease Back Agreements* têm como base legal a Lei de Parques Nacionais e Vida Selvagem e a Lei sobre Direito dos Aborígenes à Terra (*National Parks and Wildlife Act, de 1974, and Aboriginal Lands Right Act*), ambas de NSW.²²

Segundo resultados obtidos em *Workshop* sobre Gestão Compartilhada de Áreas Protegidas, realizado em Alice Springs, no *Northern Territory*, em 2012, do qual participaram representantes do governo que atuam nessa área, a gestão compartilhada está de fato sendo implementada em NSW, com o apoio do Departamento de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – *OEH*. Segundo relatam os representantes de NSW, tanto as comunidades tradicionais quanto os representantes do governo concordam que está sendo cumprido o que foi acordado e que estão sendo alcançados os resultados previstos. Constam do documento informações no sentido de que as comunidades tradicionais já retornaram a seus territórios de origem em 21% das áreas inseridas dentro do Sistema Nacional de Reservas (*National Reserve System*), e as expectativas são de que mais áreas sejam incluídas no sistema de gestão compartilhada, a partir da adoção de um dos instrumentos existentes (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

A base legal para a gestão compartilhada no Estado reside nas alterações feitas, em 1996, na Lei sobre Direito às Terras Aborígenes (*Aboriginal Land Rights*), de 1983, e na Lei sobre Parques Nacionais e Vida Selvagem (*National Parks and Wildlife Act*), de 1974. A partir de então, a gestão compartilhada passou a integrar a política governamental de *New South*

Wales e consta do Plano Decenal do Governo (*New South Wales Government's 2021 10-Year Plan*) (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

Em outros estados australianos, diferentes formas de gestão compartilhada são encontradas, mas, na maioria dos casos, com menor êxito do que ocorre em NSW e no *Northern Territory*.

4.2. Northern Territory

O local onde a gestão compartilhada é mais bem sucedida, na Austrália, é no *Northern Territory* (NT). Os parques Nacionais do Uluru-Kata Tjuta e de Kakadu são sempre citados como exemplos dessa forma de gestão, tendo o modelo por eles criado institucionalizado a cooperação em relação ao planejamento de longo prazo e ao manejo e uso diários (DE LACY, 1994).

O pioneirismo do *Northern Territory* deve-se ao fato de que, naquele país, a primeira norma, que tornou possível, posteriormente, a gestão compartilhada foi a Lei sobre Direito às Terras Aborígenes, de 1976 (*Aboriginal Land Rights Act*), que apontava mecanismos para o retorno dos aborígenes às terras por eles tradicionalmente habitadas²³. Também a concessão de Títulos Nativos (*Native Titles*) em áreas onde haviam sido criados parques nacionais impôs que fossem encontradas alternativas para sua gestão (SMYTH, 2001).

Desse modo, em 2007, Bauman e Smyth (2007) já noticiavam 27 parques nacionais que haviam implementado a gestão compartilhada no NT, por meio de 31 *ILUAs*. O governo do *Northern Territory* resolveu implantar a gestão compartilhada após uma decisão da Suprema

²² Disponível em: <<http://www.environment.nsw.gov.au/jointmanagement/leasebackagreement.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

²³ Segundo informações contidas no *site* oficial, a gestão compartilhada de parques data de 1981. Disponível em: <http://www.parksandwildlife.nt.gov.au/manage/joint#.VeZ2r_mqocY>. Acesso em: 2 set. 2015.

Corte, em 2002, que declarou inválida a criação do *Keep River National Park*, por não terem sido considerados os *Native Titles*.

Nos Anais do *workshop* de Alice Springs, consta que, das 89 áreas protegidas existentes no *Northern Territory*, 32 estavam, à época, sob uma das formas de gestão compartilhada (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

Em termos de legislação, emendas feitas à Lei de Conservação dos Parques e Vida Selvagem do Território, em 2005, passaram a definir as partes, os objetivos e os princípios da gestão compartilhada, mas não prescreveram como seria a estrutura da governança. Para tanto, existem atualmente 27 “*framework parks*”, ou seja, parques estruturais (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

As vitórias alcançadas no Território pela gestão compartilhada foram assim sintetizadas nos Anais: 1) forte base legal; 2) princípios bem definidos; 3) o setor do órgão gestor – *Parks and Wildlife Commission NT*, que cuida de Planejamento e Participação, tem cinco servidores, dos quais dois estão focados em gestão compartilhada; 4) boas relações entre os servidores que trabalham na sede e aqueles que trabalham no campo; 5) as relações entre os servidores do órgão gestor e os proprietários originários não são iguais, mas as diferenças acabam sendo relevadas; 6) há o desenvolvimento de uma base política de procedimento que embasa a implementação de estruturas de governança (instrumentos, procedimentos, linhas de conduta, capacitação etc); 7) o órgão gestor foi o único a conseguir um aumento no orçamento; 8) criação de empregos indiretos (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

Os desafios seriam: 1) a criação de uma cultura organizacional de gestão compartilhada; 2) o suporte da gestão compartilhada pela comunidade, de forma mais ampla; 3) a gestão compartilhada cria a necessidade, dentro da Administração Pública, de investimento em relacionamento, que demanda mais servidores (BAUMAN; STACEY; LAUDER, 2012).

Do site oficial do órgão gestor (*Parks and Wildlife Commission NT*), consta que a gestão compartilhada envolve a parceria entre o governo do *Northern Territory*, representado pelo *Parks and Wildlife Commission NT*, e dos Proprietários Tradicionais Aborígenes (*Aboriginal Traditional Owners*). A responsabilidade na tomada de decisão é compartilhada a fim de que: 1) a herança cultural e natural dos parques seja protegida; 2) benefícios ao público em geral, como visitação, sejam providos; 3) benefícios para os proprietários originários e seus interesses sejam levados em consideração²⁴.

²⁴ Disponível em: <<http://www.parksandwildlife.nt.gov.au/manage/joint>>. Acesso em: 2 set. 2015.

Embora a gestão compartilhada não seja uma experiência nova no *Northern Territory*, foi em 2003, com a edição da Lei sobre Parques e Reservas – Estrutura para o Futuro (*Parks and Reserves – Framework for the Future – Act*) que 27 requerimentos para reconhecimento de Títulos originários (*Native Titles*) puderam ser atendidos. O número total de parques e reservas, num futuro não muito distante, sob gestão compartilhada, segundo o site oficial, será de 34 (1/3 dos parques e reservas do Território)²⁵.

5. A adoção do modelo de gestão compartilhada no Brasil

Alguns dos diferentes arranjos de gestão compartilhada observados no Estado de *New South Wales* e no *Northern Territory* poderiam ser utilizados como modelos a serem implementados no Brasil, quando da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público em áreas ocupadas por populações tradicionais residentes.

Apesar de tratar-se de situações distintas, uma vez que as populações tradicionais não indígenas brasileiras não possuem direitos originários sobre os territórios que tradicionalmente ocupam, mecanismos de gestão compartilhada poderiam evitar o desgaste, o altíssimo custo e os danos que a transferência desses grupos para outras áreas podem causar.

Ademais, a proteção oferecida pela Constituição Federal de 1988 ao patrimônio cultural brasileiro – o que inclui o patrimônio imaterial, formado, entre outros elementos, pelas formas de expressão e pelos modos de fazer, criar e viver dos grupos formadores da

sociedade brasileira – impede a simples retirada das comunidades tradicionais das terras por elas tradicionalmente ocupadas, ante o risco que essa ação acarreta à integridade de sua herança cultural. Isso porque esses grupos apresentam, de uma maneira geral, uma forte noção de territorialidade, que ocorre não em função do tempo de ocupação, mas dos usos, costumes e tradições reproduzidos pelos povos tradicionais, que traduzem uma ocupação coletiva do espaço em que prevalece a utilização e a gestão compartilhada dos recursos naturais (SANTILLI, 2005)²⁶. Ademais, os conhecimentos, as formas de fazer, criar e viver são repassados de geração a geração por meio de tradição oral, que se perde completamente quando o grupo se desfaz (LEUZINGER, 2009).

A simples retirada dos grupos tradicionais não indígenas brasileiros das áreas por eles tradicionalmente ocupadas, quando não há risco de grave degradação ambiental em razão das práticas de suas atividades, constitui violação a seus direitos culturais. A adoção de instrumentos de gestão compartilhada poderia, assim, servir como uma alternativa à transferência das populações tradicionais das terras que habitam, ao mesmo tempo em que aponta para modernas formas de participação na gestão dos bens ambientais.

Conclusão

Tanto no Brasil como na Austrália, o conflito gerado pela criação de unidades de conservação de proteção integral em áreas ocupadas ou relacionadas culturalmente a populações tradicionais impôs a construção de diferentes soluções.

²⁵ Disponível em: <<http://www.parksandwildlife.nt.gov.au/manage/joint>>. Acesso em: 2 set. 2015.

²⁶ Ver também: Little (2002, p. 3; 11).

No Brasil, em se tratando de população tradicional não indígena, a Lei nº 9.985/00 impõe a indenização pelas benfeitorias e a transferência do grupo tradicional para outra área, em condições devidamente acordadas pelas partes.

Na Austrália, a partir da década de 1970, diferentes leis estaduais e do *Northern Territory* sobre direito dos aborígenes à terra foram editadas, e posteriormente alteradas por outras normas, para permitir a gestão compartilhada de parques nacionais e reservas assemelhadas. Nas unidades federativas em que o reconhecimento legal dos direitos culturais dos aborígenes, incluindo os direitos à propriedade originária, é mais forte, a gestão compartilhada de áreas protegidas tende a ser mais eficiente, o que significa poderes equilibrados entre representantes do órgão oficial gestor e das comunidades tradicionais.

Modelos distintos de gestão compartilhada ou cogestão foram desenvolvidos em cada estado ou território, não havendo uma solução única que possa ser aplicada a todos os casos de populações aborígenes residentes ou relacionadas culturalmente à área em que o parque ou a reserva foi ou será estabelecido. E mesmo que determinados modelos estejam sendo analisados, como os adotados no Estado de *New South Wales*, *Memoranda of Understanding for Joint Management – MoU* (Memorandos de Compreensão para Gestão Compartilhada), *Indigenous Land Use Agreements – ILUAs* (Acordos sobre Uso da Terra pelos Aborígenes) ou *Lease Back Agreements* (Acordos de Concessão), há diferenças específicas entre os acordos, que retratam a realidade de cada área ou região.

Apesar das diferentes formas assumidas pela gestão compartilhada na Austrália, a ideia de permitir a presença do grupo tradicional no interior da unidade de conservação e de prover mecanismos para o seu envolvimento na administração da área revela um avanço em relação ao que ocorre no Brasil, ou seja, a sua mera transferência para outro local. Isso porque a noção de territorialidade das populações tradicionais é bastante forte, e sua retirada das terras que tradicionalmente ocupam pode conduzir à ruptura dos grupos e à perda de todo o patrimônio cultural que eles detêm.

A experiência australiana pode, assim, lançar luzes para a solução de uma realidade cruel que envolve as diferentes populações tradicionais brasileiras que habitam áreas onde já foi ou será instituída unidade de conservação de proteção integral e domínio público. Diversos modelos, adotados em situações distintas, podem oferecer subsídios para casos também diferentes, observados no Brasil. Com isso, ficariam assegurados não apenas o direito fundamental ao meio ambiente ecológica-

mente equilibrado, mas igualmente os direitos culturais dos grupos tradicionais.

Sobre a autora

Márcia Dieguez Leuzinger é doutora em Desenvolvimento Sustentável e mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; pós-doutora pela University of New England, Armidale, Austrália; professora de Direito Ambiental do mestrado e do doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, Brasil; procuradora do Estado do Paraná em Brasília.
E-mail: marcia.leuzinger@uol.com.br.

Título, resumo e palavras-chave em inglês²⁷

JOINT MANAGEMENT OF PROTECTED AREAS AS TOOL OF RIGHTS COMPATIBILIZATION

ABSTRACT: The creation, in Brazil, of full protection and public domain conservation units inhabited by traditional populations leads to a serious conflict between environmental conservation and the protection of these groups' cultural rights because they cannot remain within the unit boundaries. Therefore, the adoption of joint management models between government agencies and traditional groups, as it is adopted in Australia, would be an excellent solution to the conflict. Memoranda of Understanding for Joint Management (MoU), Indigenous Land Use Agreements (ILUAs) or Lease Back Agreements are three of several types of joint management agreements practiced in different Australian States and Territories, and each of them can be used as a model to be adopted in Brazil in order to solve conflicts between traditional populations living in full protection and public domain conservation units.

KEYWORDS: PROTECTED AREAS. CONSERVATION UNITS. TRADITIONAL POPULATIONS. JOINT MANAGEMENT. CO-MANAGEMENT.

Como citar este artigo

(ABNT)

LEUZINGER, Márcia Dieguez. A gestão compartilhada de áreas protegidas como instrumento de compatibilização de direitos. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 53, n. 211, p. 253-271, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p253>.

²⁷ Sem revisão do editor.

(APA)

Leuzinger, Márcia Dieguez. (2016). A gestão compartilhada de áreas protegidas como instrumento de compatibilização de direitos. *Revista de informação legislativa: RIL*, 53(211), 253-271. <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p253>.

Referências

AGRAWAL, Arun. Dismantling the divide between indigenous and western knowledge. *Develop and Change*, n. 26, n. 3, p. 413-439, 1995.

AUSTRALIA. Collaborative australian protected area database: CAPAD 2014. *Australian Government*, 2014. Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/land/nrs/science/capad/2014>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

AUSTRALIA. National parks. *Australian Government*, 2015. Disponível em: <<http://www.australia.gov.au/about-australia/australian-story/national-parks>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

AUSTRALIA. Science, maps and data. *Australian Government*, [201-]. Disponível em: <<http://www.environment.gov.au/land/nrs/science>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

AUSTRALIAN MUSEUM. *Introduction to indigenous Australia*. 30 out. 2015. Disponível em: <<http://australianmuseum.net.au/indigenous-australia-introduction>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

BAUMAN, Toni; SMYTH, Dermot. *Indigenous partnership in protected area management in Australia: three case studies*. The Australian Institute of Aboriginal and Torres Strait Islander Studies, 2007.

BAUMAN, Toni; STACEY, Claire; LAUDER, Gabielle. *Joint Management of protected areas in Australia: native title and other pathways towards a community of practice: workshop reports*. Canberra: AIATSIS Research Publications, 2012.

BERKES, Fikret; GEORGE, Peter; PRESTON Richard. Co-management: the evolution of theory and practice of the joint administration of living resources. *Annual meeting of IASCP*, Canadá, n. 2, 1991. Disponível em: <http://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/bitstream/handle/10535/1506/Co-Management_The_Evolution_in_Theory_and_Practice_of_the_Joint_Administration_of_Living_Resources.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BORRINI-FEYERABEND, Grazia et al. *Sharing Power: learning-by-doing in co-management resources throughout the world*. Cenesta, Tehran: IIED/IUCN, 2004.

BORRINI-FEYERABEND, Grazia et al. *Co-management of natural resources: organizing, negotiating and learning-by-doing*. Heidelberg, DE: GTZ/IUCN, reprint, 2007.

BORRINI-FEYERABEND, Grazia. *Collaborative management of protected areas: tailoring the approach to the context: issues in social policy*. Gland: IUCN, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Diário Oficial da União*, 19 jul. 2000.

DE LACY, Terry. The Uluru / Kakadu model: Anangu Tjukurrpa 50.000 years of Aboriginal Law and land management changing the concept of national parks in Australia. *Society and Natural Resources*, v. 7, n. 5, p. 479-498, set. 1994.

EDELMAN, David. *Broader native title settlements and the meaning of the term 'traditional owners'*. Melbourne: National Native Title Tribunal, 2009. Disponível em: <<http://www.nntt.gov.au/Information%20Publications/Broader%20native%20title%20settlements%20and%20traditional%20owners.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

FARRIER, David; ADAMS, Michael. Indigenous-government co-management of protected areas: Booderee National Park and the national framework in Australia. *IUCN-*

EPLP, n. 81, 2009. Disponível em: <<http://cmsdata.iucn.org/downloads/booderee.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

GEORGE, Melissa; INNES, James; ROSS, Helen. Managing sea country together: key issues for developing co-operative management for the Great Barrier Reef World Heritage Area. *CRC Reef Research Centre Technical Report*, n. 50, 2004. Disponível em: <<http://rrrc.org.au/wp-content/uploads/2014/04/Technical-Report-50.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LAWRENCE, David. *Managing parks/managing 'country': joint management of aboriginal owned protected areas in Australia*. Research Paper, n. 2, 1997. Disponível em: <http://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/pubs/rp/RP9697/97rp2>. Acesso em 15 ago. 2016.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LITTLE, Paul. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: UnB, 2002. (Série Antropologia, n. 322)

MULLER, Samantha. Towards decolonization of Australia's protected area management: the Nantawarrina indigenous protected area experience. *Australian Geographical Studies*, v. 41 n. 1, p. 29-43, mar. 2003.

OSHERENKO, Gail. Sharing power with native users: co-management regimes for Arctic wildlife. *Policy Paper*, n. 5, fev. 1988.

PORTER, Matt; MEYERS, Gary D. Indigenous joint management of national parks in Western Australia. *eLaw Journal: Murdoch University Electronic Journal of Law*, v. 15, n. 2, p. 262-274, jan. 2008. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/277155859_Indigenous_Joint_Management_of_National_Parks_in_Western_Australia>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, Maria do Socorro Ferreira da; SOUZA, Rosemeri Melo. Territórios protegidos e arenas de conflito nas unidades de conservação de uso sustentável em Sergipe, Brasil. *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona. v. 17, n. 445, 20 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-445.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SMYTH, Dermot. Joint management of national parks in Australia. In: BAKER, Richard; DAVIES, Jocelyn; YOUNG, Elspeth (Ed.). *Working on country: contemporary indigenous management of Australia's lands and coastal regions*. New York: Oxford University Press, 2001.

SUTTON, Peter. Kinds of rights in country: recognizing customary rights as incidents of native title. *National Native Title Tribunal Occasional Paper Series*, n. 2, 2001. Disponível em: <<http://www.nntt.gov.au/Information%20Publications/Kinds%20of%20rights%20in%20country.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

WALKER, Jane. *Processes for effective management: learning from Agencies and Warlpiri people involved in managing the Northern Tanami Indigenous Protected Area, Australia*. 2010, 392 f. Dissertação (Doutorado)–Charles Darwin University, Darwin, 2010. Disponível em: <http://www.nintione.com.au/resource/WalkerJ_ProcessesforEffectiveManagement_PhD.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

WEARING, Stephen; HUYSKENS, Monique. Moving on from Joint Management Policy Regimes in Australian National Parks. *Current Issues in Tourism*, v. 4, n. 2, p. 182-209, 2001.